Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10713/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5243/2018
PROTOCOLO	: 1903667
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
RESPONSÁVEL	: JAIRO CAMPOS SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA DE CASTRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria Aparecida de Castro, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, Matrícula n. 119, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Inocência, lotada na secretaria municipal de assistência social, constando como responsável o Sr. Jairo Campo Silva, ex-presidente do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7905/2020 (peça n. 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 11548/2020 (peça n. 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “Inoprev” n. 27/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Inocência n. 789,

publicado em 23.4.2018 (peça n. 12), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 33 da Lei Municipal n. 628/2007, de 8 de março de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria Aparecida de Castro, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, Matrícula n. 119, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Inocência, lotada na secretaria municipal de assistência social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra